



00388265620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0038826-56.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2016.00013400.2.00577/00033

PROCESSO Nº: 38826-56.2016.4.01.3400

AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS – CLASSE: 1300

**AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES (SINDITAMARATY)**

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (SINDITAMARATY) ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, já em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que suspenda “os efeitos da Circular Telegráfica nº 101471/2016 e do Despacho Telegráfico nº 8.820/2016, do MRE”, determinando-se “à demandada que pague aos substituídos, no adiantamento da parcela do 13º salário (30 de junho de 2016), e nos pagamentos subsequentes do benefício, bem como do adicional de férias, montante incluindo na base de cálculo os valores da IREX (Indenização de Representação no Exterior) e do auxílio-familiar” (sic).

Aduz que defende, em juízo, os interesses dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, que são vinculados ao Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Em síntese, alega que, por meio dos atos administrativos referidos, anunciou-se que, doravante, o pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e do adicional de férias (terço constitucional) não considerará, na composição das respectivas bases de cálculos, os valores percebidos pelos substituídos a título de Indenização por Representação no Exterior (IREX) e auxílio-familiar.

Verbera que a conduta da ré contraria prática administrativa adotada desde 1989, representando uma redução de, pelo menos, 40% da retribuição dos substituídos, consubstanciando prática ilegal (art. 8º, IV e V, Lei 5.809/72), que atenta contra a irredutibilidade salarial e contra a segurança jurídica, garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Disse presentes os pressupostos legais que autorizam a medida antecipatória.

Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls.34/171.



00388265620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0038826-56.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2016.00013400.2.00577/00033

Recolheu as custas processuais (fls. 66/67).

É o suficiente relatório.

DECIDO.

A teor do que dispõe o art.300 do Código de Processo Civil, a concessão do provimento de urgência requerido demanda a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano.

Reside a controvérsia em saber se a Indenização de Representação no Exterior (IREX) e o auxílio-familiar devem compor a base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e do adicional de férias (terço constitucional) percebidos pelos substituídos do autor.

A Lei nº. 5.809/1972¹ assim dispõe (grifou-se):

“Art 8º A retribuição no exterior é constituída de:

I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar;

II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;

III - Indenizações:

a) Indenização de Representação no Exterior;

b) Auxílio-Familiar;

c) Ajuda de Custo de Exterior;

d) Diárias no Exterior; e

e) Auxílio-Funeral no Exterior.

IV - décimo terceiro salário com base na retribuição integral; [\(Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989\)](#)

V - acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias. [\(Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se no caso dos incisos IV e V a legislação específica, no Brasil, para o pagamento daqueles valores. [\(Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989\)](#)”

A leitura dos incisos IV e V do art. 8º da Lei 5.809/1972, com a redação dada pela Lei 7.795/1989, revela que a retribuição no exterior será constituída, dentre outras verbas, pelo décimo terceiro salário *com base na retribuição integral* e pelo acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que o servidor gozar férias.

¹ A qual *dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.*



0 0 3 8 8 2 6 5 6 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0038826-56.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2016.00013400.2.00577/00033

Em juízo de cognição sumária, portanto, afigura-se plausível a tese em que se fundamenta a pretensão, pois a Circular Telegráfica nº 101471/2016 (fls.69/72) e o Despacho Telegráfico nº 08229/2016 (fls.155/156), ao determinarem a exclusão da Indenização de Representação no Exterior (IREX) e do auxílio-familiar da base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, afrontaram lei expressa em sentido contrário.

Ora, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei expressamente prevê, não lhe sendo dado o poder de assumir, no caso em exame, a condição de legislador, para excluir a Indenização de Representação no Exterior (IREX) e o auxílio-familiar da base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e do adicional de férias (terço constitucional).

Não significa afirmar, evidentemente, que Administração Pública está impedida de, após incluir ambas as verbas sobreditas na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, aplicar o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse ponto, convém mencionar que o ato administrativo ora vergastado denota a existência de controvérsia acerca da natureza indenizatória ou remuneratória da Indenização de Representação no Exterior e do auxílio-familiar para fins de sua inclusão ou exclusão do teto constitucional, mas não a respeito da sua inclusão ou exclusão da base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias.

Ademais, o pagamento que ora se determina não encontra óbice orçamentário, porquanto a IREX e o auxílio-familiar foram expressamente incluídos no Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.242/2015), não sendo, portanto, passíveis de contingenciamento, senão vejamos:

“(…)
ANEXO III
DESpesas QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART.
9o, § 2o, DA LRF
(…)
65. Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972).”

Afigura-se presente, portanto, a probabilidade do direito buscado em juízo.

Lado outro, o risco de dano deriva da natureza alimentar das verbas ora perseguidas (primeira parcela do 13º salário e terço constitucional de férias), valendo anotar que, segundo a



0 0 3 8 8 2 6 5 6 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0038826-56.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2016.00013400.2.00577/00033

Circular Telegráfica n. 101471, de 21/06/2016, a redução questionada nesta ação representará uma diminuição média de 40% do adicional de férias e da gratificação natalina (conforme fl.71) –, verbas que estão na iminência de serem pagas aos servidores substituídos.

Satisfeitos os requisitos legais, portanto, **concedo a tutela de urgência** requerida na petição inicial e suspendo, em relação aos substituídos da parte autora, os efeitos da Circular Telegráfica nº 101471/2016 e do Despacho Telegráfico nº 08229/2016, razão pela qual determino à demandada que, até ulterior deliberação deste Juízo, promova o pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário), inclusive no que se refere ao adiantamento previsto, e do adicional de férias (terço constitucional) sem decotar das respectivas bases de cálculo os valores percebidos a título de IREX (Indenização de Representação no Exterior) e auxílio-familiar.

Intime-se e cite-se a União. Presente, a princípio, a hipótese legal versada no art. 334, §4º, II, do CPC (quando não se admitir a autocomposição), deixo de designar a audiência a que se refere o caput do referido dispositivo, cabendo à parte ré, se for o caso, manifestar-se a respeito no bojo da peça de defesa.

Publique-se. Dê-se urgência.

Junte-se a petição acostada à capa dos autos.

Brasília, 30 de Junho de 2016.

(assinado digitalmente)

TIAGO BORRÉ

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena